

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

Henrique Silva Dias

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

São Paulo  
2013

Henrique Silva Dias

## **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de graduação interdisciplinar, apresentado como parte das atividades para a obtenção de título de bacharel em Direito, no 10º Semestre, turma U da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Evandro Fabiani Capano

São Paulo  
2013  
Henrique Silva Dias

## DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Trabalho de graduação interdisciplinar, apresentado como parte das atividades para a obtenção de título de bacharel em Direito, no 10º Semestre, turma U da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

APROVADO EM

BANCA EXAMINADORA

---

Professor: Prof. Evandro Fabiani Capano

---

Professor:

---

Professor:

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que, de uma certa forma, contribuíram para que eu concretizasse mais esta fase da minha vida.

Aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e dando força para que eu não desistisse.

Aos meus professores que foram clausulas pétreas na minha vida acadêmica e, principalmente, ao meu orientador, Prof. Evandro Fabiani Capano, pela paciência na orientação e incentivo para que eu concluísse esta monografia.

A banca examinadora por ter lido com tanta atenção minha monografia e por estarem disponibilizando do seu tempo para examinar meu TGI.

E, por fim, a todo amigos acadêmicos que me ajudaram nessa árdua caminhada, que certamente deixara saudade.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar as alterações no Código Penal brasileiro, depois da Lei 12.015/2009, pontualmente no capítulo dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, trazendo os enfoques das mudanças de cada artigo.

A antiga legislação não abordava as situações reais de violação da liberdade sexual e de desenvolvimento da sexualidade, principalmente quando tratávamos de adolescente, sendo assim a Lei 12.015/2009 veio para garantir maior proteção à pessoa humana, especialmente na sua dignidade sexual.

Portanto, a monografia abordará essas mudanças que decorreram das divergências doutrinárias e da evolução social.

Palavras-chave: dignidade sexual, vulnerável e liberdade.

### **ABSTRACT**

This paper aims to demonstrate the changes in the Brazilian Penal Code after the Law 12.015/2009, focusing on chapter Crimes Against Sexual Dignity, exposing the approaches on the changes of each article.

The old legislation did not address the real situations of sexual freedom violation and development of sexuality, especially related to teenagers, so the Law 12.015/2009 came to ensure greater protection of the human person, especially in their sexual dignity.

Therefore, the monograph will address the changes that resulted from the doctrinal differences and social evolution.

Keywords: sexual dignity, freedom and vulnerable.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPITULO 1 – DOS CRIMES CONTRA LIBERDADE SEXUAL</b>	
1.1) ESTUPRO (ART. 213 CP).....	12
1.2) VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 CP).....	14
1.3) ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216 – A CP).....	16
<b>CAPITULO 2 – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS</b>	
2.1) ESTÚPRO DE VÍTIMA VULNERÁVEL (ART. 217 –A CP).....	18
2.2) CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 218 CP).....	19
2.3) SATISFAÇÃO DE LASCIVA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART.218 – A CP).....	20
2.4) FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES (ART. 218 –B CP).....	22
<b>CAPITULO 3 – DO LEONICÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</b>	
3.1) MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LACIVA DE OUTREM (ART. 277 CP).....	25
3.2)FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 228 CP).....	25
3.3) CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 CP).....	27
3.4) RUFIANISMO (ART.230 CP).....	29
3.5) TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	30

3.6) TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART.231-A CP).....	31
----------------------------------------------------------------------------------	----

#### **CAPITULO 4 – DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

4.1) ATO OBSCENO.....	33
4.2) ATO OU ESCRITO OBSCENO (ART. 234 CP).....	33

#### **CAPITULO 5 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1) AUMENTO DE PENA.....	35
5.2) SEGREDO DE JUSTIÇA.....	36

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
-----------------------	-----------

<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>40</b>
--------------------------	-----------



## INTRODUÇÃO

Não se faz afirmação nova ao dizer que o mundo do direito não gira ao mesmo passo que o mundo contemporâneo.

Sempre se buscou legislar visando o cotidiano, protegendo o que é considerado por todos, de um modo geral, como dotado de valor.

Contudo, a mudança de valores da sociedade acontece de maneira rápida, sendo árduo o trabalho de inovar o ordenamento jurídico de acordo com o que se visa zelar.

Este fato fica claro no Título VI do Código Penal – Dos Crimes Contra Dignidade Sexual, onde, até a mudança realizada pela lei 12015/2009, era possível observar situações enquadradas como crime que deixaram de fazer sentido há décadas. Observamos tipificações como o art. 215 do CP.

Os valores da sociedade mudam como mudam as gerações. Do mesmo modo que mudam os interesses, o modo de pensar ou os hábitos. Portanto, é evidente o objetivo dos legisladores manterem sua *força criativa* em um ordenamento que seja o mais claro possível, defendendo os valores mais basilares, mas de um modo que não contrarie aqueles que mudam mais facilmente com a sociedade.

Como no exemplo acima citado (art. 215 do CP) fica claro o atraso da legislação penal. Necessária foi a mudança ocorrida e considerada por muitos atrasada. Porém, ainda há a possibilidade desta mudança ter sido insuficiente, ineficaz.

O objeto jurídico deste capítulo continua sendo, como anterior à lei estudada, a liberdade sexual. Esta consiste no livre uso do corpo, de maneira consciente, para fins sexuais. Como bem descreve o professor André Estefam que liberdade sexual é a livre disposição do próprio corpo no aspecto sexual.

Ainda sobre a liberdade sexual, Renato Marcão e Plínio Gentil, denominam como a esfera de ação em que o indivíduo, e só ele, tem o direito de atuar livremente, sem imposições de terceiros.

E tratando de forma mais ampla, temos como objeto jurídico a dignidade sexual, ou seja, um tipo específico de dignidade, uma que se origina do respeito de outrem pela capacidade do indivíduo de se autodeterminar sexualmente.

Sendo assim, a monografia, em comento, tratará da nova redação do referido título penal, em cinco capítulos, demonstrando a evolução de ordem sexual do código.

No primeiro capítulo serão abordados os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, trazendo cada modificação de forma pormenorizada.

No que tange ao segundo capítulo traremos as modificações dos crimes de estupro de vítima vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lasciva mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de menores.

Já no terceiro capítulo a discussão será sobre os crimes de mediação para servir a lasciva de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição, rufianismo e tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

No quarto capítulo a abordagem será dos dois últimos crimes sexuais que sofreram alterações, os quais sejam: ato obsceno e ato ou escrito obsceno.

E, por fim, o último capítulo, apesar de não demonstrar as modificações de crimes, será citado dois dispositivos legais que foram alterados interferindo nos crimes sexuais, sendo eles: o aumento de pena e segredo de justiça.

## **CAPITULO 1 – DOS CRIMES CONTRA LIBERDADE SEXUAL**

### **1.1) ESTUPRO (ART. 213 CP)**

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do CP. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resultar morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

As principais alterações neste crime ocorreram no polo passivo e na natureza do ato libidinoso.

No que tange ao sujeito passivo, anteriormente era apenas as mulheres que podiam sofrer o referido crime, atualmente, com a inovação da lei, o artigo trouxe a palavra alguém, presumindo que tanto a mulher como o homem pode ser vítimas do crime de estupro.

Nesse mesmo diapasão Silva Franco e Tadeu da Silva reafirmam a necessidade da atualização do artigo deixando o sujeito passivo indeterminado:

Para não cair nas redes de tramas da aliança entre o patriarcalismo e o poder punitivo é imperioso pensar que, frente ao nosso ordenamento jurídico-político, não podem existir discrepâncias na construção de tipos penais fundamentais na diferença de gênero, sob pena de ferir o princípio da alteridade, e conseqüentemente, o do postulado da igualdade – o que macularia o próprio princípio estruturalmente da dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup>

Portanto, deve-se aceitar que é possível que se cometa estupro entre dois homens, entre duas mulheres ou entre pessoas de sexo oposto.

Desta forma, resta claro que diante da referida mudança o objeto jurídico tutelado, no vigente sistema, passa a ser a liberdade sexual e não mais a mulher.

Assim como os autores acima citados, o professor EVANDO FABIANI CAPANO entende que a liberdade sexual nada mais é que fruto das mudanças sociais, ou seja, é o sinal de uma geração mais esclarecida:

Para se entender bem o termo “liberdade sexual”, é necessário compreender a reação da sociedade nas últimas décadas, derrubando restrições consideradas repressoras, lutando a sociedade civil organizada contra qualquer norma, regra ou comportamento que coibisse tal direito<sup>2</sup>.

Cabe frisar, também, que o dispositivo em comento fundiu o artigo 213 e 214 do CP deixando de existir o concurso material dos dois crimes para tornar-se um

---

1

<sup>1</sup> Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 8ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 207, p.1036

2

<sup>2</sup> Capano, Evandro Fabiani, Dignidade Sexual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.

crime único. Sendo assim, atualmente o crime de estupro aborda não apenas a cópula vaginal, mas a prática de qualquer ato libidinoso, transformando em um único crime os dois atos.

Neste ponto a alteração foi benéfica devendo retroagir todos os fatos anteriores da Lei, mesmo os que já tiverem transito em julgado ( CF, art. 5º, XL e CP art. 2º).

É imperioso, por fim, abordar que diante da soma do art. 213 e 214 do CP o que era antes atentado ao pudor agora é estupro podendo ser considerado crime continuado. Ex: cometer estupro hoje e amanhã ato libidinoso, ambos são estupro.

## **1.2) VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 CP)**

Neste artigo, assim como trazido no artigo 213 do CP, o legislador trouxe em uma disposição o que eram duas (art. 215 e 216 do CP), ou seja, o crime que era posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, agora se transformou em um só, sendo mais benéfico.

Portanto, aquele que praticar mediante fraude cópula vaginal e outros atos libidinosos agora comete apenas o crime de violação sexual mediante fraude. Segue:

art. 215	art. 216	art. 215 (atual)
----------	----------	------------------

<p>Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude. Pena: reclusão, de 1 a 3 anos. Se a mulher é virgem e possui entre 18 e 24 anos, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.</p>	<p>Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena: reclusão, de 1 a 2 anos. Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão de 2 a 4 anos.</p>	<p>. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Os artigos discutidos, ao longo do tempo, sofreram novas adaptações como forma de se adequar a evolução social, na redação original, antes da modificação da Lei 11.106/05, o artigo 215 do CP trazia como espécie de “honra sexual” na expressão “mulher honesta”, o que impediam as mulheres que comercializam seu corpo pudesse ser sujeito passivo do crime “posse sexual mediante fraude”, pois naquela época prostituição era morte moral.

No mesmo sentido, o professor Evandro Fabiane Capano descreve a repulsa que o tipo penal trazia:

Esse era o escopo da tutela. Ainda que a prostituta fosse enganada, submetida à fraude sexual, por presunção absoluta não poderia perder a honestidade- ou honra sexual- pois não possuía esse atributo. Para as demais mulheres que não faziam do sexo o meio de vida, qualquer atentado fraudulento deste jaez, que lhes turbasse a virgindade ou o “bom nome”, atingiria

sua honra sexual-honestidade- valores muitos importantes nas décadas do primeiro quartel do século XX<sup>3</sup>

Sendo assim, em 2005 a palavra honesta foi retirada do artigo 215 do CP para garantir a “honra sexual” a todos os tipos de mulheres, uma vez que a honestidade ligada a comportamento sexual é ultrapassada.

Com a redação da Lei de 2009, já não há mais discussões a quem ampara a “honra sexual”, a fusão dos artigos equiparou homens e mulheres, frisando que a honra sexual pertence à dignidade da pessoa humana.

Analisando de forma analítica essa nova redação do art. 215 CP pode perceber que foi acrescentado como meio executório a prática de “recurso que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade do ofendido”.

Tal disposição trata-se do *modus operandi* similar ao fraude, ou seja, ato que surpreende a vítima ficando esta sem condições de reagir a atitude. Ressalvando que se for vítima sem condições de reagir devido à falta de inteligência sexual, neste caso o agente ativo está cometendo o crime de estupro contra vulneráveis (art. 271-A do CP).

### **1.3) ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216 – A CP)**

O crime denominado “assédio sexual” foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 10.224/2001, como uma forma de coibir constrangimento sexual de subordinado por superior hierárquico.

---

3

<sup>3</sup> Capano, Evandro Fabiani, Dignidade Sexual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.



Assim como preceitua André Estefam, o referido tipo penal procurou permitir “às pessoas o livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual, promovendo seu crescimento sadio e equilibrado no que diz respeito ao tema<sup>4</sup>”

A Lei 12.015/2009 apenas acrescentou o parágrafo único trazendo como uma causa de aumento quando a vítima foi menor de 18 (dezoito) anos, visando assim tutelar a criança e o adolescente.

---

4

<sup>4</sup> Estefam, André, Crimes Sexuais, São Paulo:Saraiva:2009, p.58

## CAPITULO 2 – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

### 2.1) ESTÚPRO DE VÍTIMA VULNERÁVEL (ART. 217 –A CP)

A Lei 12.015/2009 criou o delito de estupro de vulnerável revogando o artigo 224 do CP que trazia as hipóteses de violência presumidas. Neste caso, as hipóteses de violência presumida foram englobadas pelo estupro de vulnerável, não sendo mais presumido esse tipo de crime e sim uma tipificação penal específica, inclusive com pena mais severa.

O referido artigo também deixou de lado a aplicação da majorante trazida no artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, nos casos de presunção de violência, pois sua aplicação tornou-se *bis in idem*, uma vez que agora tem tipificação penal própria.

Nesse diapasão os Colendos Tribunais vêm decidindo:

(...) Com a superveniência da Lei 12.015/2009, foi revogada a majorante prevista no artigo 9º da Lei de Crimes Hediondos, não sendo mais admissíveis sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada pelo art. 217-A do CP. (...) <sup>5</sup>

O bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade sexual da pessoa vulnerável e não mais sua a sua liberdade sexual.

---

5

<sup>5</sup> Resp 1.102.005/SC, 5Turma, 29/09/2009

O artigo 217-A do CP também trouxe como agentes passivos do tipo penal qualquer menor de 14 (quatorze) anos, pessoa enferma ou deficiente mental que não tem o discernimento para prática do ato ou vítima que não pode oferecer resistência, por qualquer outra coisa.

No que tange ao tipo objetivo, esse passou a abarcar as condutas de “ter” e “praticar”. O elemento subjetivo exige dolo direto e o elemento normativo está na expressão “conjunção carnal”.

Por fim, como trata-se de um crime material e plurisubsistente admite tentativa.

## **2.2) CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 218 CP)**

No artigo em discussão, o legislador evoluiu-o passando a proteger o menor de 14 (quatorze) anos de forma pontual, ramificando o referido artigo em 218-A e 218- B do CP, os quais serão tratados nos tópicos subsequentes.

O verbo nuclear do tipo penal do art. 218 do CP passou a ser somente “induzir”, no sentido de brotar uma ideia que ainda não existia e não mais “corromper” ou “facilitar” a corrupção.

Cabe salientar que o tipo penal somente ampara quando o induzimento for anterior ao ato sexual e não passar disso. Caso ocorra o ato sexual estaremos diante do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) ficando absorvido o delito.

Ao interpretarmos literalmente o código penal, no caso do agente ativo que induzir vítima com os exatos 14 anos a satisfazer a lasciva de outrem, o crime seria atípico, porém, neste caso, o mais plausível é considerar que o agente cometeu lenocínio, previsto no art. 227 parágrafo 1º do CP.

Outra modificação importante foi que o sujeito passivo deixou de ser o adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos, para constar apenas o menor de 14 anos, tal dispositivo estava penalmente atípico no contexto social atual, salvo nos casos de prostituição ou exploração sexual que será conduta típica do artigo 218-B do CP.

Por derradeiro, a Lei 12.015/2009 revogou a Lei 2.252/54 que considerava crime corromper menores de 18 (dezoito) anos, porém não houve *abolitio criminis*, uma vez que a norma migrou para o artigo 244-B do ECA:

**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: ([Acretado pela L-012.015-2009](#))

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**§ 1º** Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

**§ 2º** As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Portanto, manteve-se a pena do artigo 218 do CP, bem como criou nova causa de aumento da pena.

### **2.3) SATISFAÇÃO LASCIVA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART.218 – A CP)**

A nova disposição legal veio no intuito de proteger o menor de 14 (quatorze) anos contra as condutas que não chegam a constituir ato libidinosos praticados com ele ou contra ele, trata-se de uma variação do crime de corrupção de menores que só abrangia os maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito), o

que deixava desamparado os menores de 14 (quatorze) anos que era induzido a presenciar ato libidinoso.

Nesta esfera podemos dizer que a referida prática constituía fato atípico, não enquadrando em qualquer tipo penal existente.

No entanto, o artigo 218-A deixou de abranger todas as condutas do art. 218 do CP, ocorrendo assim *abolitio criminis*, das antigas condutas que não foram abrangidas. Vejamos:

Aqui já se falou que o delito previsto no art. 218-A contém elementos da antiga corrupção de menores, que era previsto no artigo 218 do CP. Tendo ocorrido *abolitio criminis* relativamente às condutas ali descritas, estas se tornam atípicas, se não incorrerem em outro tipo legal, aplicando-se em tudo o dispositivo 2 do CP<sup>6</sup>.

Neste crime o bem jurídico tutelado, assim como do dispositivo anterior, é a dignidade sexual do menor de 14 (quatorze) anos. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que pratique, na presença do vulnerável, conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Pode-se verificar que neste tipo penal pode ocorrer concurso de crimes com o de ato obsceno ou com outros de natureza sexual, assim como favorecimento da prostituição ou o rufianismo. Um exemplo típico é o concurso com o crime previsto no artigo 227 do CP, mediação para servir à lasciva de outrem, quando for praticado no intuito de satisfazer a lasciva alheia.

---

<sup>6</sup> Marcão, Renato, Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título VI do Código Penal, São Paulo:Saraiva, 2011, p. 232

É possível também a continuidade delitiva, bem como o concurso material por uma ação só ou por varias:

Se, por exemplo, a prática sexual na presença do menor de quatorze anos tiver o sentido de induzimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual, a conduta se deslocará para o tipo legal previsto no art. 218-B, que absolverá o tipo do artigo 218-A, sendo este apenas um crime meio para aquele, alias, mais grave.<sup>7</sup>

#### **2.4) FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES (ART. 218 –B CP)**

Este é o último desmembramento do antigo art. 218 do CP diferenciando dos demais, este artigo previu a conduta que não visa ao prazer sexual de pessoas determinadas, bem como o sujeito passivo difere pelo fato de abranger menores de 18 (dezoito) anos e enfermos ou doentes mentais desprovidos de discernimento sexual, trazendo dessa forma a punição ao rufião pela prática de exploração de maiores de 14 (quatorze) anos ou vulneráveis, em sua atividade.

Esse é o entendimento dos doutrinadores:

Previu-se também, de maneira a inovar a legislação pátria, a responsabilização penal de quem pratica conjunção carnal ou outros atos libidinosos com alguém menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, na situação descrita no *caput* do art. 218-B, bem como criminalizou-se a conduta do rufião que permitia, em sua atividade, a exploração de vulnerável ou adolescente maior de quatorze anos, tendo o texto de lei a seguinte dicção: “o proprietário, o gerente ou o responsável

---

<sup>7</sup> Op. p.232

pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.<sup>8</sup>

O objeto jurídico tutelado é a vulnerabilidade sexual do menor de dezoito anos, sendo que a vulnerabilidade é absoluta antes dos quatorze anos e relativa entre os dezoito e quatorze anos incompletos.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o passivo é o menor de dezoito anos, de qualquer sexo ou idade.

O artigo 218-B em seu paragrafo 1º tipifica a conduta praticada com a intenção de obter vantagem, aplicando neste caso cumulativamente a multa. Muitos doutrinadores discutem se tal disposição é uma qualificadora ou mero acréscimo de pena ao tipo básico, porém conforme preceitua André Estefam “como se trata apenas de unir ao preceito secundário a sanção pecuniária, não vislumbramos a existência de verdadeira qualificadora”.<sup>9</sup>

No paragrafo 2º o legislador incluiu a punição ao agente que mantém conjunção carnal ou prática de atos libidinosos com pessoas menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos e o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as praticas referidas no caput do artigo.

Por derradeiro, o artigo no paragrafo 3º traz um efeito obrigatório da condenação da cassação da licença de localização e funcionamento do

---

<sup>8</sup> Capano, Evandro Fabiani, Dignidade Sexual, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 69

<sup>9</sup> Estefam, André, Crimes Sexuais, São Paulo:Saraiva:2009, p.90

estabelecimento, para o professor Evandro Fabiani Capano, tal previsão carece de legalidade.

Para o aduzido autor faz-se necessário saber se essa sanção é uma pena restritiva de direito ou uma medida de segurança, pois se for pena o sistema não pode aplicar duas penas a mesma conduta, apesar que mesmo que se chegue a conclusão que é medida de segurança também não será permitido, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda a aplicação de uma pena junto com uma medida de segurança.

Ocorre que uma pena não pode ter caráter perpetuo, e sobre tudo, tem que ser individual, não podendo passar da pessoa do acusado ferindo assim os mandamentos constitucionais que preveem que nenhuma pena terá caráter perpetuo e nenhuma pena poderá passar da pessoa do acusado, sendo que as penas devem estar adstritas ao princípio da legalidade.

Neste mesmo liame o referido professor explica:

E nesse caso, além da sanção prevista no paragrafo 3º do artigo 218-B do CP possuir caráter perpetuo e ultrapassar a individualidade da pessoa condenada, não encontra respaldo no rol das penas restritivas de direito, que, por disposição do art. 43 do códex, são de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço a comunidade ou entidades publicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Não há previsão fechamento de estabelecimentos, sobretudo em caráter perpetuo.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Capano, Evandro Fabiani, Dignidade Sexual, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71



Sendo assim, qualquer viés que se observe a questão resta claro que o paragrafo 3º do artigo 218-B carece de legalidade.

### **CAPITULO 3 – DO LEONICÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1) MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LACIVA DE OUTREM (ART. 277 CP)**

O tipo penal, em comento, não sofreu alterações com a Lei 10.215/2009, seu preceito cominatório atual tem sua dicção na Lei 11.106/2005.

Sendo assim, vamos trazer uma abordagem direta e superficial, apenas ilustrativa, a qual seja: objeto jurídico tutelado é a dignidade sexual; os sujeitos ativos podem ser tanto o homem como a mulher; o tipo objetivo é a conduta de exigir; o elemento subjetivo exige o dolo direto.

#### **3.2)FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 228 CP)**

O artigo 228 do CP não sofreu grandes alterações, apenas incluiu ao texto “outra forma de exploração sexual”, duas qualificadoras de pena e aplicação cumulativa de multa. Segue:

art. 228 do CP (antes)	art. 288 do CP (depois)
Induzir ou atrair alguém a prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone.	Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou <u>outra forma de exploração sexual</u> , facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
	§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
	§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
	Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.
	§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Sendo assim, a inclusão de “outra forma de exploração sexual” no tipo objetivo ampliou a esfera de proteção do tipo penal, que antes só abrangiam comportamentos que favoreciam a prostituição alheia. Hoje abarca toda pessoa que “tira proveito da outra promovendo sua degradação, sob aspecto de sexualidade, fazendo com que essa se comporte como objeto e mercadoria”<sup>11</sup>, independente de ser para prostituição.

<sup>11</sup> Estefam, André, Crimes Sexuais, São Paulo:Saraiva:2009, p.111.

Ademais, o legislador incluiu um verbo nuclear “dificultar” a figura típica, estendendo o crime a toda pessoa que dificultar que alguém abandone as formas de exploração sexual.

Já as figuras qualificadas são duas, uma referente à relação entre o sujeito passivo e ativo ( paragrafo 1º) e a outra aos meios executórios do crime.

A primeira submete o agente a pena de 3 (três) a 8 (oito) anos quando este é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregado da vítima, ou se assumi, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado proteção ou vigilância.

A segunda é referente se o crime é cometido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente da violência .

Além das duas qualificadoras, o legislador trabalhou com o cumulo material de penas, dispondo no parágrafo 3º que se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

### **3.3) CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 CP)**

Neste artigo o legislador manteve o posicionamento de não criminalizar a conduta da prostituição, substituindo a palavra “casa de prostituição” por “estabelecimento que ocorra exploração sexual”.

Desta forma a alteração procurou penalizar aquele que lucra ou fomenta a prostituição ou outra forma de exploração sexual alheia, sendo inadmissível na atual sociedade atentar contra a dignidade sexual apenas para manter costumes ultrapassados.

Nesse mesmo sentido os doutrinadores vêm posicionando:

Num Estado Democrático de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana, que pressupõe a liberdade de autodeterminação, não se pode considerar criminosa uma atividade que, em seu bojo, não envolve praticas ilícitas (somente imorais). Lembre-se, uma vez mais, que a prostituição nos constitui delito (ou mesmo algum ilícito)<sup>12</sup>.

Portanto, assim podemos concluir que a prostituição não foi o objeto da lei penal e sim o local em que se realiza a prostituição, protegendo a dignidade sexual e não mais os costumes.

É importante frisar que este tipo de infração insere-se nos crimes habituais, ou seja, necessitam de reiteração de condutas no tempo, não sendo possível na modalidade tentado.

No mais, aquele que manter local destinado à prostituição infantil não incorrerá no crime do art. 229 do CP, pois se for menor de 14 (quatorze) anos o crime será de estupro de vulnerável, do artigo 217-A. Já no caso das vítimas serem maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito), o infrator responderá por favorecimento à exploração sexual de vulnerável (art. 218-B do CP).

Por fim, há íntima relação entre os crimes dos arts. 228 e 229 do CP, uma vez que aquele que mantém o estabelecimento destinado ao “comércio carnal” fomenta a prostituição e as atividades a ele semelhantes<sup>13</sup>. Todavia, o responsável pelo lupanar não pode responder pelos dois crimes, pois seria *bis in idem*.

---

12<sup>º</sup> Estefam, André, Crimes Sexuais, São Paulo:Saraiva:2009, p.118/119

13<sup>º</sup> Estefam, André, Crimes Sexuais, São Paulo:Saraiva:2009, p.127

Neste caso os tribunais já pacificaram no sentido que o delito do artigo 229 CP prevalece em relação ao 228 do CP.

### 3.4) RUFIANISMO (ART.230 CP)

O crime de rufianismo não sofreu alterações consideráveis, apenas realizou acomodações sistemáticas e terminológicas nas qualificadoras do tipo penal.

Neste caso o bem tutelado é a dignidade sexual e seu sujeito ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

As formas qualificadas do crime estão previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 230 do CP, sendo:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Sendo assim, verifica-se que o rufião que auferir dividendo da prostituição de menores de 18 (dezoito) anos ou aquele que pratica a conduta descrita no caput com violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima terá sua pena aumentada.

Cabe salientar que no referido crime é possível que tenha no mesmo contexto as duas qualificadoras descritas, devendo aplicar em tal situação a qualificadora mais grave, servindo a outra como circunstância judicial desfavorável (art. 59, caput, do CP).

### **3.5) TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O crime agora denominado “Tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual”, antigo “tráfico internacional de mulheres”, até 2005, sofreu modificações expressivas, de forma que ampliou o alcance punitivo.

A pena de reclusão foi mantida de 3 (três) a 8 (oito) anos, mas a aplicação cumulada de pena de multa foi retirada, ficando sua incidência condicionada se o crime for praticado com o intuito de obter vantagem econômica.

O parágrafo 1º ganhou nova redação, criando condutas inéditas, como agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada. Os doutrinadores Renato Marcão e Plínio Gentil afirmam que o legislador pecou em não tipificar a conduta consistente em “adquirir”, pois mesmo que a pessoa humana não deva ser tratada como objeto, muitas vezes ela pode ser objeto de permuta.

Muito embora a pessoa humana não deva ser equiparada a qualquer bem material que se possa comercializar, pois não se insere no direito das coisas, muitas vezes poderá ocorrer que nas transações ilícitas pessoa traficada venha ser utilizada

como mercadoria de troca em transações que envolvem drogas e armas de fogo<sup>14</sup>.

Frisa-se que após adquirir por permuta a pessoa traficada, poderá o agente incorrer em outras condutas capituladas, mas também há a possibilidade de não incorrer, o que deixa um vazio na legislação.

Note-se que a Lei 12.015/2009, também supriu do caput a conduta “intermediar”, porém as pessoas que intermediam não deixaram de ser punidas, pois respondem como partícipes da infração penal, conforme prevê o art. 29, caput, do CP.

O parágrafo 2º traz o rol de situações em que a pena é aumentada pela metade. A razão justificadora dessas causas de aumento reside no fato de que a conduta se revela quando a vítima se encontrar sob tais condições de vulnerabilidade, dispondo de reduzida ou nenhuma capacidade de resistência, que são os casos do inciso I e II do referido parágrafo “ i – a vítima menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o ato”.

Já no caso do inciso III ( se o agente é ascendente, padrasto, madrasta e descendente) a vulnerabilidade é maior na medida em que o agente está envolvido e submetido a uma relação de confiança.

Por fim, o inciso IV aduz o caso do ilícito penal ser praticado mediante emprego e violência, grave ameaça ou fraude.

---

14

<sup>14</sup> Marcao, Renato, Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título VI do Código Penal, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 361.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, o consentimento do mesmo em se prostituir ou submeter à exploração sexual, não afasta o caráter criminoso do ato.

### **3.6) TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART.231-A CP)**

As modificações sofridas no artigo 231-A são relativamente iguais as do artigo 231 do CP, a diferença é que as pessoas que irão exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual é deslocada dentro dos limites do país.

Enfatizamos para o fato do crime cometido no artigo 231 do CP ser de competência da Justiça Federal e o do 231-A CP ser competência da Justiça Estadual, conforme prevê o artigo 70 do CPP.



## **CAPITULO 4 – DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

### **4.1) ATO OBSCENO**

O artigo 233 do CP não sofreu nenhuma modificação com a Lei 12.015/2009.

Seu objeto jurídico é a moralidade publica; sujeito ativo e passivo podem ser tanto o homem como a mulher; tipo objetivo abarca a conduta de praticar; elemento subjetivo é o dolo direto e não admite-se esse tipo penal na forma tentada.

### **4.2) ATO OU ESCRITO OBSCENO (ART. 234 CP)**

O artigo em comento não foi alterado pela Lei 12.015/2009, porém para alguns doutrinadores a referida disposição não se justifica mais em nosso ordenamento jurídico, uma vez que viola o principio da dignidade humana.

Tal afirmação pode ser corroborada pelo advento da Lei 12.015/2009 que trouxe como valor basilar tutelado a dignidade sexual e não mais os costumes.

Tal fato não é de se estranhar quando a redação do artigo 234 do CP mantem-se intacto desde 1940. Nesse mesmo diapasão os penalistas ressalvam que os comportamentos sociais mudaram:

Comportamentos que no passado se apresentavam aos olhos de muitos justificadores de persecução penal, hoje constituem indiferente penal e revelam simples opção ou estilo de vida. Expressões e apresentações antes reprimidas hoje são patrocinadas pelo Poder Público, inclusive por intermédio de incentivos fiscais, como das mostras de desfiles carnavalescos, dentre tantas outras manifestações populares artísticas.<sup>15</sup>

Alguns exemplos da não aplicação do artigo são os sex shop terem alvarás de funcionamento, estando assim autorizados à exposição de objetos a sexualidade em vitrines para todos, a venda de revista de pessoas nuas, programas televisivos entre outros.

---

15 <sup>15</sup> Marcao, Renato, Crimes contra a dignidade sexual:comentários ao título VI do Código Penal, São Paulo:Saraiva, 2011, p. 408.

## CAPITULO 5 – DAS DISPOSICOES GERAIS

### 5.1) AUMENTO DE PENA (art. 234-A CP)

A Lei 12.015/2009 introduziu o artigo 234-A, o qual prevê aumento de pena aos artigos do Título VI do Capítulo VII. Sendo:

**234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

~~I - da quarta parte se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (vetado);~~

~~II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (vetado);~~

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Portanto, se dos crimes contra a dignidade sexual resultarem a gravidez a sua pena será aumentada na metade, uma vez que ter um filho produto de uma concepção alcançada mediante a prática do crime pode acentuar ainda mais o trauma da vítima, de modo a torná-la reclusa e incapaz de se relacionar intimamente com outras pessoas.

Inclusive, nestes casos a lei penal traz a exceção de permitir o aborto (art. 128,II do CP), devido a gravidade do delito.

A pena também será aumentada caso o agente transmita à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, devido a gravidade dessas doenças que podem levar ao óbito da vítima.

## **5.2) SEGREDO DE JUSTICA (art. 234-B)**

O artigo 234-B trouxe a redação que “os processos em que se apuram crimes definidos neste capítulo correrão em segredo de justiça” abarcando a possibilidade permitida pelo artigo 5º, LX, da CF, de restrição da publicidade quanto à defesa da intimidade, levando em consideração que a natureza dos fatos a serem apresentados, nestes crimes, poderão causar constrangimento a parte.

Assim, nota-se que o aduzido artigo trouxe a extrema preocupação com a preservação da vida privada do ofendido, beneficiando também todas as pessoas envolvidas no fato de apuração, inclusive a vítima.

## CONCLUSÃO

Ao longo da monografia podemos constatar que a modificação do título “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, foi uma forma de conciliar o título com o artigo da Constituição, que traz como fundamento da república a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ademais, o tema estava ultrapassado, uma vez que costumes significava hábitos da sociedade, os quais caíram em desuso, enquanto a palavra dignidade sexual de uma forma mais ampla busca amparar melhor a natureza dos delitos.

Frisa-se que trazer um título penal baseado em costumes é uma forma de criminalização mais que retrógrada, criminalizar condutas de acordo com a ética das pessoas, ligadas a moral pública é inaceitável na atual conjuntura, sendo totalmente plausível a troca pela palavra “dignidade humana”, eis que a dignidade está estritamente ligada à pessoa, ou seja, o principal objeto jurídico a ser tutelado.

Ao nosso ver a substituição da palavra “costumes” para dignidade da “pessoa humana” foi acertadamente a melhor das escolhas, amparando inclusive a intimidade na vida privada e na honra, uma das cláusulas pétreas da nossa Constituição (art. 5º, X, CF).

Nota-se que foi uma forma de proteger a intimidade do ser humano em matéria sexual, dando-lhe liberdade de escolha e opção nesse sentido.

Ao estudarmos o tema percebemos que as mudanças não ocorreram somente no Brasil, suas alterações foram mundiais, uma vez que a legislação

começou a ficar muito distante do cotidiano. Ex: reforma do Código argentino em 1999, Código Penal chileno em 1999 e 2004, Código Penal espanhol em 1995 entre outros.

Cabe destacar também que a nova legislação trouxe maior proteção às crianças e adolescentes dentro do vetor maior “dignidade da pessoa humana”, inclusive trouxe um capítulo específico para o menor e menor incapaz denominado “Dos crimes sexuais contra vulneráveis”. Modificando ainda o tipo de ação penal de ação privada para, acertadamente, pública incondicionada.

Outra mudança, que ao nosso ver foi impar, foi a junção do delito de estupro com atentado ao pudor, tornando-se agora um crime próprio sanando diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, podemos concluir que a nova legislação veio como uma forma de adaptar as novas situações atuais, evitando o desuso das leis e que o ordenamento jurídico se torne obsoleto.

È verdade que parte dos artigos veio para recrudescer os dispositivos legais em comento, porém temos que levar em consideração que também trouxe situações mais benéficas para o infrator penal. Ex: assim como excessivamente explanado, aquele que comete crime de estupro e atentado ao pudor agora responde somente por um crime, tendo dosimetria da pena e não mais a soma dos dois atos praticados.

Ao compulsar as doutrinas podemos perceber, também, que mesmo com as inovações trazidas pela Lei 12.015/2009 o código ainda deixou de modificar dispositivos legais que estão ultrapassado, podemos citar nesse caso o crime do art. 234 do CP que pune aquele que “ importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho,

pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno”, prática essa, atualmente, totalmente reiterada das pessoas, não se aplicando a parte que comete tal infração penal qualquer punição, pois a aplicação da punição penal atualmente é inoperante.

Diante de todo o explanado, ainda podemos concluir que a modificação veio para sanar algumas lacunas doutrinárias e jurisprudenciais, adaptando seus artigos ao tempo atual, trazendo de uma certa forma maior benesse para o ordenamento jurídico.

**BIBLIOGRAFIA**

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Pedro Franco et. al. *Direito penal aplicado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPANO, Evandro Fabiani, *Dignidade sexual: comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (art. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Direito Penal*. Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTEFAM, André. *Crimes Sexuais*. São Paulo: Saraiva. 2009.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.v 8.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCAO, RENATO, *Crimes contra a dignidade sexual*//Renato Marcão, Plinio Gentil. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte Geral. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*, 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.